

VOTO

Em exame, nesta etapa processual, recurso de reconsideração interposto por Astor Moura Araújo, ex-prefeito de Itaquara, Bahia, contra o Acórdão 5.550/2010, da 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, relativas ao Convênio Codevasf 2.00.02.0002-00, e o apenou com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos atinentes à espécie.

Não socorre o gestor a alegação de que a irregularidade a ele imputada não foi submetida a contraditório, porque o ofício de audiência foi entregue em seu endereço, por meio de carta registrada, com aviso de recebimento (art. 3º, inciso III, da Resolução TCU 170/2004).

Regularmente citado, preferiu o silêncio.

A revelia do responsável não impede o prosseguimento do processo (art. 202, § 8º, do Regimento Interno).

Não prospera a tese de que o objeto – “*construção e/ou recuperação de aguadas com a utilização de trator*” – seria divisível, porque os dois convites, expedidos pelo Município, possuíam o mesmo objeto e previam a remuneração da contratada por idêntico critério: “*horas de máquina de trator*”.

Desarrazoado o argumento de que a divisão do objeto permitiria a “*obtenção de preços mais satisfatórios para o Erário*”, porquanto contrário à lógica da economia de escala. Além disso, não mostrou o responsável a viabilidade técnica e econômica do parcelamento (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993).

Não demonstra, também, que a realização de licitação única importaria prejuízo ao caráter competitivo do certame. A justificativa mostra-se falaciosa, porque as mesmas empresas foram convidadas para os dois certames.

Ainda que o gestor obtivesse êxito em demonstrar a suposta restrição, não estaria dispensado de preservar a modalidade pertinente à integral execução do objeto (art. 23, § 2º da Lei 8.666/1993).

Feitas essas considerações, acolho as conclusões da unidade técnica e voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2011.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator